



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10730.723555/2018-70
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-006.744 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de junho de 2020
Recorrente VERA MARIA ROLIM JORGE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2016

IRPF. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. NÚMERO DE MESES.

Nos casos de Recebimento de Rendimento Acumulativamente - RRA, em mais de uma parcela, deve ser aplicada as regras do inciso I, do artigo 45, da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil (IN RFB) nº 1500/14, que estabelece que o valor recebido deve ser dividido pelo valor total do rendimento e multiplicado pelo número de meses a que se referem os rendimentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Juliano Fernandes Ayres – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Caio Eduardo Zerbeto Rocha, Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

O caso, ora em revisão, refere-se a Recurso Voluntário, com efeito suspensivo e devolutivo — autorizado nos termos do art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972,

que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, interposto pelo Recorrente, devidamente qualificado nos autos, relativo ao seu inconformismo com a decisão de primeira instância, consubstanciada no Acórdão n.º 03-083.255, da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília (DF) - DRJ/BSB (e-fls. 43 a 46), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, cujo acórdão não tem ementa com base na Portaria RFB nº 2.724, de 27 de setembro de 2010:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Exercício: 2017

EMENTA Acórdão sem ementa nos termos do artigo 2º, inciso I, da Portaria RFB nº 2.724, de 27 de setembro de 2017.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”

Do Lançamento Fiscal e da Impugnação

A fiscalização informa que a ora Recorrente já recebeu da mesma ação judicial que originou o Rendimento Recebido Acumuladamente, ano-calendário de 2014, exercício de 2015, o valor de R\$138.340,41, e neste exercício de 2017 recebeu R\$170.549,00, sendo que o tato desta ação judicial consta como sendo de R\$718.304,41, de acordo com documentos apresentados pela ora Recorrente e, conforme o inciso I, do artigo 10 e posteriores, da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil (IN RFB) nº 1127/11 e inciso I, do artigo 45, a cada parcela é proporcional ao valor total da ação, sendo no caso equivalente a 58 meses (06/1987, 07/1987; 01/1988 e 11/1988; 01/1989 a 12/1989; 01/1990 a 07/1990 e 09/1990 a 12/1980; 01/1991 a 12/1991; 01/1992 a 12/1992; 01/1993 a 04/1993).

Para melhor delinear o lançamento e a Impugnação, entendemos que o constante no relatório do Acórdão da DRJ/BSB (e-fls. 43 a 46) sumariza bem os pontos relevantes da fiscalização, do lançamento tributário e do alegado na Impugnação pela ora Recorrente, por essa razão peço vênha para transcrevê-lo:

“(…)

Contra o contribuinte qualificado foi emitida a Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF de fls. 4 a 13, em 30/07/2018, referente ao exercício 2017, ano-calendário de 2016, que lhe exige o recolhimento de crédito tributário conforme demonstrativo abaixo (em Reais):

Imposto de Renda Suplementar (Sujeito à Multa de Ofício)	32.108,58
Multa de Ofício 75% (Passível de Redução)	24.081,43
Juros de Mora - calculados até 31/07/2018)	3.169,11
Imposto de Renda Pessoa Física (Sujeito à Multa de Mora)	0,00
Multa de Mora (Não Passível de Redução)	0,00
Juros de Mora – calculados até 31/07/2018	0,00
Total do crédito tributário apurado	59.359,12

Decorre tal lançamento de revisão procedida em sua declaração de ajuste anual do exercício de 2017, ano-calendário de 2016, quando foram verificadas as seguintes infrações:

Número de meses relativo a Rendimentos Recebidos Acumuladamente indevidamente declarado – Tributação Exclusiva - Alteração do número de meses referentes a rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente pelo contribuinte na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física do Exercício 2017, ano-calendário 2016.

Fonte pagadora: 00.000.000/0001-91 Data Recebimento: 11/2016 Número de meses declarado: 70,0. Número de meses comprovado: 13,8

(...)

Os enquadramentos legais encontram-se às fls. 7 dos autos. Conforme Aviso de recebimento de fls. 25, o contribuinte foi intimado do lançamento em 07/08/2018.

Em 05/09/2018, apresentou impugnação (fls. 3) ao lançamento na qual alega que o número de meses a que se referem os rendimentos recebidos acumuladamente está incorreto. Os documentos do processo 98.00105208-0, dentre os quais alvará de levantamento, sentença e planilha de correção, demonstra o período de 06/1997 a 04/1993.

(...)”

Do Acórdão de Impugnação

A 3ª Turma da DRJ/BSB, por meio do Acórdão nº 03-83.255, em 30 de janeiro de 2019, julgou, por unanimidade, improcedente a Impugnação apresentada pela Recorrente, sob os fundamentos a seguir descritos.

O órgão julgador conheceu como tempestiva a Impugnação substanciada dos demais requisitos de admissibilidade.

A DRJ/BSB, em seu Acórdão, enfatizou que a regra aplicada aos Recebimentos de Rendimentos Acumuladamente – RRA, recebidos em mais de uma oportunidade (mais de uma parcela) está estabelecida pelo inciso I, do artigo 45, da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil (IN RFB) nº 1500/14:

“(...)”

Art. 45. Para efeitos de apuração do imposto de que trata o art. 37, no caso de parcelas de RRA pagas:

I - em meses distintos, a quantidade de meses relativa a cada parcela será obtida pela multiplicação da quantidade de meses total pelo resultado da divisão entre o valor da parcela e a soma dos valores de todas as parcelas, arredondando-se com uma casa decimal, se for o caso;

(...)” nosso grifo

O órgão de primeira instância de julgamento administrativo fiscal, **concluiu que, de acordo com a planilha judicial (e-fls. 19 a 21), apresentada pela ora Recorrente neste autos, o número total de meses considerado pela mesma está errado, uma vez que o correto é 58, correspondente às competências de jun/87 a jul/87; jan/88 a abr/88; nov/88; jan/89 a jul/90;**

set/90 a abr/93 e não 70 meses como declarado pela Recorrente em sua Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Física – DIRPF – 2017.

Ademais, a DRJ/BSB também observou que os valores da ação judicial sob comento, conforme já exposto no lançamento, não resume ao valor recebido em 2016, segundo consta na ação judicial.

Com estas conclusões a DRJ/BSB, aplicou o disposto no inciso I, do artigo 45, da IN RFB nº 1500/14, que resultou em número de mês de RRA de 13,8 meses, vejamos trecho do Acórdão da DRJ/BSB neste sentido:

“(...) Portanto, a quantidade dos meses a que se refere cada uma das parcelas do valor pago acompanha a proporção do valor da parcela sobre o valor total. No presente caso, o valor total pago na ação foi de R\$ 718.304,41, conforme apontado no lançamento e não impugnado pela contribuinte.

Sendo assim, correto o cálculo efetuado pela autoridade lançadora, que considerou a quantidade de meses igual a 13,8, aproximado ($170.549,29/718.236,97 = 0,237 \times 58 \text{ meses} = 13,8 \text{ meses}$). Mantém-se a alteração efetuada quanto ao número de meses dos RRA declarados.

(...)”

Do Recurso Voluntário

No Recurso Voluntário, interposto em 17 de junho de 2019 (vide e-fl. 50 – termo de solicitação de juntada do Recurso Voluntário), a Recorrente inicia explicando que recebeu R\$170.549,29 de RRA, como valor de seu quinhão que fez jus como herdeira do espólio de Maria Cecilia Rolim Tenório de Deus, que ganhou o valor total de R\$718.236,97, em razão de uma ação judicial (ação judicial evidenciada pelos documentos acostados nas e-fls. 14 a 22 e 53 a 56).

Neste giro, a Recorrente afirma que o valor total recebido pelo espólio de Maria Cecilia Rolim Tenório de Deus, deverá ser dividido entre 3 (três) herdeiros, sendo um deles a própria Recorrente.

Com base nesta explicação a Recorrente alega que o valor do seu quinhão se referente ao total de número de meses e não a proporcionalidade do valor total da ação, conforme se comprova com o resultado de consulta processual judicial apresentado junto com Recurso Voluntário, onde constam os números dos alvarás referentes as partes representantes do espólio a que se refere a ação, os 3(três) beneficiários, ALV. 0018.000120-3/2014, se refere a Vera Maria Rolim Jorge, ALV. 0018.000121-8/2014, Claudio Pinto Rolim, representado por Gilda Maria Pinto Rolim, ALV.0018.000119-0/2014, referente a Gilda Maria Pinto Rolim.

A Recorrente conclui o seu Recurso Voluntário requerendo que o acolhimento da peça recursal a fim de ser decidido o cancelamento o débito fiscal reclamado.

É o que importa relatar.

Passo a devida fundamentação analisando, primeiramente, o juízo de admissibilidade e, se superado este, o juízo de mérito para, posteriormente, finalizar com o dispositivo.

Voto

Conselheiro Juliano Fernandes Ayres, Relator.

Da Admissibilidade

O Recurso Voluntário atende a todos os pressupostos de admissibilidade intrínsecos, relativos ao direito de recorrer, e extrínsecos, relativos ao exercício deste direito, sendo o caso de conhecê-lo. Especialmente, quanto aos pressupostos extrínsecos, observo que o recurso se apresenta tempestivo, tendo o Recorrente tomado ciência do Acórdão da DRJ/BSB em 21 de maio de 2019 (Aviso de Recebimento - AR e-fls. 66 a 67), e efetuado protocolo recursal em 17 de junho de 2019, considerando o Termo de Solicitação de Junta constante na e-fl. 50, respeitando, assim, o trintídio legal, na forma exigida no art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 1972.

Da Recepção de novos Documentos apresentados com o Recurso Voluntário

Sobre o cabimento da apresentação de novos documentos agora, observo que a documentação guarda pertinência com a lide já instaurada com a Impugnação e alguns dos documentos já foram apresentados anteriormente pela Recorrente.

Disciplinando o processo administrativo fiscal, o Decreto n.º 70.235, de 1972, traz regramento específico quanto à apresentação da prova documental. Lá temos normatizado que, em regra, a prova documental será apresentada com a impugnação, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual (art. 16, § 4.º, *caput*). Porém, há ressalvas, isto porque, resta previsto que não ocorre a preclusão quando: a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior (art. 16, § 4.º, alínea "a"); b) refira-se a fato ou a direito superveniente (art. 16, § 4.º, alínea "b"); **ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos (art. 16, § 4.º, alínea "c").**

A Recorrente, tempestivamente, instaurou a lide apresentando impugnação e juntou os documentos com os quais pretendia demonstrar o seu alegado direito de não ser tributado, prova esta que entendia ser suficiente para demonstrar o seu arrazoado, no entanto foi vencido na primeira instância, a qual expôs razões para infirmar a tese jurídica do sujeito passivo.

Os documentos novos, por sinal, guardam relação com o quanto decidido pela DRJ/BSB e pretendem rebater parte das razões da decisão dentro do contexto já controvertido nos autos.

Deste modo, além do estabelecido na alíneas "c", do §4º, do artigo 16, do Decreto nº 70.235/72, devemos observar o princípio da verdade material e o princípio do formalismo moderado.

Dito isto, tenho que na resolução da lide, sempre que possível, deve-se buscar a revelação da verdade material, especialmente na tutela do processo administrativo, de modo a dar satisfatividade ao administrado, objetivando efetiva pacificação do litúgio. Em outras

palavras, busca-se, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva. A processualística dos autos tem regência pautada em normas específicas do Decreto n.º 70.235/72, mas também, de modo complementar, pela Lei n.º 9.784/99, e, de forma suplementar, pela Lei n.º 13.105/15, sendo, por conseguinte, orientado por princípios intrínsecos que norteiam a nova processualística pátria, inclusive observando o dever de agir da Administração Pública conforme a boa-fé objetiva, dentro do âmbito da tutela da confiança na relação fisco-contribuinte, pautando-se na moralidade, na eficiência e na impessoalidade.

A disciplina legal posta no Decreto n.º 70.235/72, permite, inclusive de ofício, que a autoridade julgadora, na apreciação da prova, determine a realização de diligência, quando entender necessária para formação da sua livre convicção (arts. 29 e 18), sendo regido pelo princípio do formalismo moderado. A Lei n.º 13.105/15, impõe as partes o dever de cooperar para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva (art. 6.º). Por sua vez, a Lei n.º 9.784/99, prevê que o administrado tem direito de formular alegações e apresentar documentos antes da decisão (art. 38, *caput*), os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente (art. 3.º, III), sendo-lhe facilitado o exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações (art. 3.º, I).

Ademais, o processo deve buscar uma satisfatividade e uma utilidade.

Por último, este Conselho tem entendido que é possível a apresentação de novos documentos quando da interposição do Recurso Voluntário (Acórdãos ns.º 2202-005.194, 2202-005.098, 9303-005.065, 9202-001.634, 9101-002.781, 9101-002.871, 9303-007.555, 9303-007.855, e 1002-000.460).

Especialmente, tenho em mente que os documentos novos, juntado neste momento, quando vinculado a matéria controvertida objeto do litígio instaurado a tempo e modo com a Impugnação, que, portanto, é relativo a questão controversa previamente delimitada no início da lide, não objetivando trazer aos autos discussão jurídica nova, mas tão-somente pretendendo aclarar matéria fática importante para o âmbito da *quaestio iuris*, deve ser apreciada regularmente, inclusive para os fins da busca da verdade material, da observância do princípio do formalismo moderado, bem como com base na esperada normatividade que deve ser dada para a alínea "c", do § 4º, do art. 16 do Decreto n.º 70.235/72, ao dispor que o documento novo pode ser apreciado quando se destinar a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, sendo certo que os fundamentos da decisão de primeira instância constituem nova linguagem jurídica a ser contraposta pelo administrado.

Sendo assim, os documentos juntados pela Recorrente junto com o Recurso Voluntário.

Do Mérito

Em que pese o inconformismo da Recorrente, os documentos ora juntados não se revelam hábeis a desconstituir o lançamento fiscal. Eles apenas confirmam o valor efetivamente levantado e o número de meses corretos de RRA, resultantes da aplicação das regras estabelecidas pelo inciso I, do artigo 45, da IN RFB nº 1500/14. Acrescento que não há como se inferir com os documentos apresentados pela Recorrente de que o valor da ação judicial deve ser dividido entre 3 herdeiros e qual o valor que a Recorrente faria jus se provado que ela só tem direito a uma parte do valor total da ação judicial.

Dessa feita, sem reparos a se fazer à decisão de piso.

Conclusão

Ante exposto, voto por negar provimento ao Recurso.

(documento assinado digitalmente)

Juliano Fernandes Ayres